



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIGNÍSSIMA MINISTRO ROSA WEBER**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À E. MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA ADPF Nº 442

**PARTIDO LIBERAL – PL**, agremiação partidária devidamente registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação perante o Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente Nacional, **VALDEMAR COSTA NETO**, comparece, com elevado acatamento, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário (procuração e atos constitutivos anexos), com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, e no arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.882/1999, para propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de relevantes lesões a preceitos fundamentais,<sup>1</sup> causadas pela proteção insuficiente e deficitária que decorre da desproporcionalidade dos preceitos secundários (pena privativa de liberdade) fixados nos arts. 125 e 126 do Código Penal brasileiro, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

**I. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Inicialmente, convém mencionar que a proteção de preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 é de competência originária desse

---

<sup>1</sup> Princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à proteção à maternidade e à infância e à saúde, todos da Constituição Federal (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e inciso III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º, CF/88).



Excelso Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ação constitucional prevista no art. 102, §1º, da Carta Magna, que assim dispõe.

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

2. A Lei Federal nº 9.882/1999, por sua vez, dispõe sobre o processamento e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, especificamente no que toca à legitimação ativa para propositura da ação constitucional, a atribuiu aos *“legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”*.

3. É dizer que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, por figurarem como legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, a teor do art. 103, VIII, da Carta Magna, também possuem ampla legitimidade para a propositura de ADPF.

4. Cabe registrar que o Partido Liberal preenche todos os requisitos expostos na Constituição da República, vez que representado, atualmente, por 99 (noventa e novo) Deputados Federais<sup>2</sup> e 12 (doze) Senadores da República<sup>3</sup> perante o Congresso Nacional. Desta forma, notória a legitimidade da agremiação partidária para propor a presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de medida cautelar.

---

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual>

<sup>3</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-partido>

5. Assentada, portanto, a legitimidade ativa do Partido Liberal para a propositura desta ação constitucional, porquanto cabe às agremiações partidárias também a defesa inerente aos cidadãos, bem como a concessão de voz e altivez ao povo brasileiro.

## II. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF.

6. Comprovada a legitimidade ativa do Requerente, atesta-se, por igual, a possibilidade de o objeto indicado passar pelo crivo dessa Corte no exame de sua constitucionalidade.

7. Como cediço, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação constitucional prevista no ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo garantir a proteção de preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

8. Trata-se, portanto, de importante instrumento para a defesa da ordem constitucional vigente e da proteção dos direitos fundamentais. No caso, como será demonstrado nos próximos tópicos, a presente ADPF busca sustar a vigência de atos normativos emanados do Poder Público que, a um só tempo, violam os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º), da não discriminação, (arts. 3º, IV, 5º, *caput*), bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante (arts. 5º, *caput* e inciso III), à maternidade e à infância, à saúde (arts. 6º e 196), à família e ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CF/88), à proteção integral e com absoluta prioridade.

9. Não se desconhece, é claro, a natureza subsidiária dessa ação constitucional (art. 4º, §1º, Lei 9.882/1999), que atrai seu cabimento quando atos do Poder Público que importem lesão ou ameaça de lesão aos preceitos fundamentais decorrentes da ordem democrática não puderem ser impugnados por outro meio jurídico efetivamente eficaz.

10. Surge, então, a ADPF como mecanismo apto a impugnar a validade do ato normativo de forma a possibilitar o emprego de deveres de conduta para satisfação de direitos fundamentais, intensificando o leque de instrumentos aptos a preservar a supremacia da Constituição da República.

11. Na espécie, estão atendidos os requisitos que, inerentes à estrutura constitucional da arguição de descumprimento, permitem reconhecer-lhe a admissibilidade, eis que se trata de arguição autônoma (desvinculada de qualquer situação concreta específica) que objetiva inibir dano efetivo ou potencial a determinados preceitos fundamentais de nosso ordenamento constitucional por atos do Poder Público, não havendo outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade a seguir indicada.

12. Deveras, absolutamente cabível o controle da legitimidade formal e material de produção legislativa que antecedeu a promulgação da vigente Constituição Federal, tratando-se, à toda evidência, de norma pré-constitucional (arts. 125 e 126, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940), insuscetível, portanto, de controle em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

13. Indiscutível, nessa esteira, a possibilidade de ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra diploma normativo pré-constitucional, inclusive conforme reiterada jurisprudência do Plenário desse E. Supremo Tribunal Federal (ADPF 33/PA, ADPF 130/DF, ADPF 153/DF, ADPF 187/DF, dentre outras).

14. Portanto, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser admitida, uma vez que inexistente outro meio jurídico-processual capaz de, **com a mesma efetividade da ADPF**, resguardar os preceitos fundamentais violados a partir dos arts. 125 e 126 do Código Penal Brasileiro.

15. Mas não é só. Admissível o controle concentrado de constitucionalidade em sede de ADPF, também porque o suporte de (in)validade da norma é a própria Carta Política de 1988 e o ato normativo impugnado revela, ao fim e ao cabo, violação à proteção eficaz e eficiente dos postulados Constitucionais cujo resguardo se requer.

16. Há, ainda, controvérsia judicial relevante sobre a aplicação dos preceitos fundamentais apontados como violados (art. 3º, inc. V, Lei 9.882/99), notadamente em razão da pretensão deduzida na ADPF nº 442.

17. A pretensão lançada naqueles autos, a despeito de serem apontados os mesmos preceitos fundamentais como fundamento jurídico-constitucional, vai totalmente de encontro ao que se defende nesta ação. Lá, busca-se a descriminalização do aborto; aqui, a reafirmação pelo Supremo Tribunal Federal de que se trata de crime, com a imposição de pena corporal mais severa do que aquelas previstas nos arts. 125 e 126 do Código Penal, claramente insuficientes para prevenir e punir adequadamente essa odiosa espécie criminosa.

18. Destarte, mostra-se cabível o ajuizamento da presente ADPF, sob pena de não haver outro meio jurídico efetivo e suficiente para resguardar, de forma ampla, preceitos inerentes à vida digna em sociedade, deixando à margem do controle concentrado de constitucionalidade ato normativo capaz de ofender valores historicamente conquistados pelo povo, sem que ao Supremo Tribunal Federal seja conferido a oportunidade de deliberar sobre o assunto e garantir efetividade aos direitos fundamentais consagrados pela Carta da República.

19. Demonstrado o cabimento, passa-se a expor as razões pelas quais devem os atos normativos impugnados serem considerados inconstitucionais por essa Corte e, por consequência, extirpados do ordenamento jurídico.

III. PROTEÇÃO DEFICITÁRIA A BENS JURÍDICOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À FAMÍLIA.  
- ARTS. 125 E 126 DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA CORPORAL INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO EFICIENTE. SENSACÃO DE IMPUNIDADE. VIOLAÇÃO E PRECEITO FUNDAMENTAL.

20. Como já destacado em linhas volvidas, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é ação constitucional proposta com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público e pode ser ajuizada em face de leis anteriores à Constituição de 1988.

21. No caso, violam os preceitos fundamentais os artigos 125 e 126 do Código Penal, notadamente em face da insuficiência de seus preceitos secundários, ou seja, das penas abstratamente cominadas pelo legislador ordinário. *Verbis*:

***Aborto provocado por terceiro***

*Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:*

*Pena - reclusão, de três a dez anos.*

*Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF 54\)](#)*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

*Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência*

22. No caso, é notória a inconstitucionalidade dos preceitos secundários dos artigos acima transcritos, tendo em vista a clara ofensa aos os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, além do direito fundamental à vida, à saúde e à família (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e inciso III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º, todos da CF/88).

23. De fato, o tratamento desigual pelo legislador acerca da proteção ao bem jurídico “vida”, de envergadura Constitucional, seja a do ser humano intrauterino ou

extrauterino, não faz sentido e viola, ao fim e ao cabo, o comando de proteção que se extrai do *caput* do art. 5º da Carta Magna.

24. Na hipótese, tal desigualdade e desproporcionalidade se evidencia a partir da simples comparação entre as penas previstas nos dispositivos aqui questionados e aquela imposta ao artigo 121, § 2º, incisos III ou IV, do Código Penal, “*reclusão, de doze a trinta ano*”.

25. Ora, não há como negar que o aborto praticado por terceiro, independentemente do consentimento da mãe, é conduta odiosa que sempre configurará um ato contra a vida que torna impossível a defesa do ofendido (art. 121, §2º, IV, CP) e cuja prática pressupõe o emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel (art. 121, §2º, III, CP).

26. No particular, a vulnerabilidade do feto é evidente, visto que a impossibilidade de se manifestar e de se defender decorre da natural condição de pessoa ainda em desenvolvimento intrauterino.

27. Sua fragilidade, outrossim, inspira maiores cuidados não somente de seus genitores, mas principalmente do Estado, garantidor primeiro do direito à vida.

28. Por isso é que, o fato do nascituro se encontrar em uma posição de maior vulnerabilidade deveria ocasionar, em verdade, um aumento da reprimenda estatal na tutela de seus direitos, visto que o natural é incrementarmos a defesa daqueles que mais necessitam e não o contrário.

29. Entretanto, para fins de observância ao princípio da proporcionalidade das penas, entende-se que a equiparação da reprimenda corporal dos delitos que ora se questiona (*aborto provocado por terceiro*) àquela prevista para o crime de homicídio qualificado já



confere a proteção que o Constituinte realmente pretendeu fosse dada aos preceitos fundamentais em destaque.

30. Com efeito, a vida é um bem jurídico único que não comporta graduações. Crianças, idosos, adolescentes, nascituros, neonatos ou moribundos, todos merecem a tutela estatal em igual proporção, pois a vida tem um valor intrínseco, independentemente de qualquer valoração realizada por terceiros, inclusive pelo próprio legislador ordinário.

31. Trata-se, ademais, da maior das cláusulas pétreas, de modo que sua proteção insuficiente e deficiência por parte do Estado certamente tem o condão de ensejar a intervenção dessa E. Corte Constitucional.

32. Ora, se o próprio Constituinte ordinário determinou ao Estado a efetiva e concreta proteção à vida e à família, **não se pode admitir que normativo pré-Constitucional traga uma proteção claramente insuficiente a tais bens jurídicos.**

33. Assim, se a reprimenda estatal para um ato que viole este bem sem que seja oportunizada a possibilidade de defesa é de 12 a 30 anos de restrição da liberdade quando a vítima se tratar de uma pessoa nascida (art. 121, § 2º, inc. IV, CP), a mesma sanção deve ser observada no caso da vítima intrauterina.

34. Norma contrária a essa premissa, como é o caso dos dispositivos aqui questionados, configura clara hipótese de ameaça ou violação a preceitos fundamentais (art. 3º, III, Lei 9.882/99).

35. Sobre o ponto, conforme nos ensina o escólio doutrinário do Ministro Gilmar Mendes, alguns dos Preceitos Fundamentais estão explicitamente descritos na Constituição, particularmente nos direitos e garantias fundamentais indicados ao longo de todo

o texto constitucional, princípios constitucionais sensíveis (art. 34, inc. VII) e cláusulas pétreas (art. 60, § 4º). Diz-se que são alguns deles, pois a Constituição não é taxativa sobre quais seriam estes preceitos, exigindo-se um estudo do contexto normativo do texto constitucional de modo a permitir sejam identificadas “*as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais*” (ADPF 33/2005).

36. No presente caso, a previsão legal de uma pena corporal ínfima nos preceitos secundários dos artigos 125 e 126 do Código Penal, em total descompasso com o comando Constitucional de proteção da vida e da família, também viola os princípios Constitucionais da **dignidade da pessoa humana e da igualdade** (arts. 1º, inciso III e 5º, CF/88), na medida em que impõe uma indevida graduação de valor à vida humana; como se fosse possível dizer que haveria uma menor dignidade ou importância da vida em sua fase intrauterina, penalizando a ofensa a este bem jurídico de forma muito mais branda.

37. A desproporcionalidade entre as penas daquele que pratica o aborto, consentido ou não pela gestante, e daquela que pratica o igualmente odioso ato de matar alguém já nascido, é gritante.

38. Outrossim, resta clara a violação ao preceito fundamental da **não discriminação** (art. 3º, inciso IV, CF/88), pois a diferenciação da tutela estatal acerca dos bens jurídicos “vida intrauterina” e “vida extrauterina” não encontra substrato na Ordem Constitucional vigente.

39. **Pelo contrário!** A vida é um bem jurídico único, que carrega seu próprio valor intrínseco, independente da idade do ser humano e de sua condição de dependência ou não de outro ser humano para se alimentar e prover seus recursos.

40. A **inviolabilidade do direito à vida** (art. 5º, caput), por sua vez, também resta prejudicada, visto que a previsão de penas menores para uns (crianças por nascer) e maiores para outros (nascidos), demonstra que se violarmos a vida de um ser humano em uma

determinada etapa de seu desenvolvimento, poderemos obter benesses processuais (sursis, v. g.), enquanto em outras idades da vítima que foi impedida de se defender, impediriam o uso de tais medidas de processo consensual.

41. Não se pode negociar quando o que se está em jogo é o direito à vida.
42. Isso revela uma odiosa escala de valores do mesmo bem jurídico, o que, na prática, revela-nos que umas vidas podem ser violadas, outras, não.
43. A submissão dos nascituros ao aborto implica *necessariamente* em sua submissão **à tortura e a um tratamento desumano ou degradante** (art. 5º, inc. III, CF/88). Isso é inquestionável, com todas as vênias.
44. A “Curetagem” e a “Aspiração Intrauterina” despedaçam parte a parte o nascituro, impondo-lhe inegável e intenso sofrimento
45. O uso de pílulas abortivas, por sua vez, inibe a produção de progesterona na mãe e o bebê passa a receber, cada vez menos, o fluxo de sangue e nutrientes necessários para o seu desenvolvimento e sobrevivência, matando-o lentamente. Nada mais desumano e degradante.
46. O fármaco *Misoprostol*, por sua vez, ocasiona intensas contrações no útero, causando sangramentos que expõem o bebê de forma lenta e dolorosa; verdadeira tortura psicológica que se impõe à gestante.
47. O uso de Digoxina e/ou Cloreto de Potássio queima aos poucos o feto por dentro, culminando, após horas de sofrimento, uma intensa dor causada pelo infarto do miocárdio.

48. É dizer que **todas** as formas de abortamento, sejam elas medicamentosas ou mediante ação física do agente, ocasionam um sofrimento extremo à criança ainda não nascida, à pretexto de encerrar uma vida.

49. Essa odiosa realidade impõe ao Estado uma tutela eficaz e eficiente ao direito à vida intrauterina da mesma forma como protegemos aqueles que já nasceram, pois não há diferença ontológica entre os seres em razão de sua idade. A vida deve ser preservada em todas as suas fases!

50. Tal fato, por si, só, já demonstra o preceito secundário das normas ora impugnadas como norma legal pré-constitucional claramente ofensiva a preceitos alçados a fundamentais pela Ordem Constitucional vigente.

51. É, repita-se, e esse é o ponto nodal da presente arguição, totalmente desproporcional e irrazoável impor a insuficiente sanção de “reclusão, de um a quatro anos” àquele que “provocar aborto” ainda que tenha contado com o consentimento da gestante.

52. Tal consentimento, aliás, em nada altera a conduta, tornando-a, em muitos casos, até mais odiosa e grave. Daí é que a gritante diferenciação já existente entre as penas previstas nos arts. 125 e 126, por si só, é capaz de concretizar a tese de fundo aqui defendida.

53. Andou mal o legislador ordinário de 1940 quando previu reprimendas corporais que, dada a sua benevolência, não têm o condão de efetivar a proteção absoluta que o Constituinte de 1988 previu à vida, seja ela intrauterina ou extrauterina.

54. Desse modo, renovadas as vênias, realmente não há como se sustentar a recepção dos preceitos secundários incutidos nos artigos 125 e 126 do Código Penal Brasileiro pela Constituição Brasileira.

55. Nesse trilhar, a ofensa ao preceito fundamental da **proteção à maternidade e à infância** (art. 6º, caput) ressoa evidente, na medida em que, também sob a perspectiva, tem-se, objetivamente, bens jurídicos alçados à preceitos fundamentais desprotegidos e, portanto, passíveis de serem violados.

56. Ora, ao prever o direito à maternidade e à infância o Constituição de 1988 buscou a tutela Estatal da gestante, mas também do feto; ou seja, determinou a seja garantido a toda e qualquer vida intrauterina o nascimento e as demais fases da vida, como a infância, a adolescência, e assim sucessivamente.

57. É evidente, com todas as vênias, que o Constituinte de 1988 prezou pelas gerações futuras, tanto que recheou a Constituição Federal de normas programáticas, ou seja, normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos ao longo do tempo. (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional . São Paulo: Método, 2009, 3ª ed, p. 113).

58. Nessa ótica, inescapável a conclusão de que quem está no ventre é igualmente importante; até porque, só assim se pode garantir a existência e perpetuação da sociedade.

59. Quanto à proteção da **saúde**, preconizada no artigo 196 de nossa Constituição, assente que a tutela deve se dar de maneira equânime a todos os brasileiros e preceito é claro nesse sentido, *verbis*:



*Art. 196. A **saúde** é direito de **todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e **igualitário** às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação.*

60. Se é direito de todos e dever do Estado, não se pode admitir que tal proteção seja deficiente.

61. Além disso, deve se dar sem qualquer tipo de discriminação, etária inclusive. Desse modo, se é certo que a saúde das crianças, dos adolescentes, dos adultos e dos idosos merece guarida, àqueles ainda em vida intrauterina também são detentores desse direito inafastável e irrenunciável. Não é de menor importância perceber que o próprio preceito legal dispõe literalmente que o acesso à saúde deve ser “igualitário” em sua “proteção”,

62. **Diferenciar a vida jamais foi a intenção do Legislador Constituinte.**

63. Da mesma forma, o preceito fundamental contido no artigo 226, § 7º de nossa Carta Maior obriga-nos a encarar o planejamento familiar sempre fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana. Assim, os nascituros advindos deste planejamento familiar têm de ser tratados conforme este princípio, que eleva a pessoa humana a um patamar de nobreza, eminência e distinção, razão pela qual sua proteção deve ser a mesma, estando dentro ou fora do ventre de suas mães.

64. Seguindo essa lógica, não há fundamento para que os preceitos secundários dos artigos 125 e 126 imponham uma sanção tão insuficiente que chega a revelar verdadeira hipótese de impunidade.

65. A inobservância do preceito fundamental da saúde (CF, art. 196, caput), da proteção ao feto (pressuposto lógico da maternidade – CF, art. 6º, caput), da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da vida, é evidente e impõe seja a ordem constitucional analisada em seu contexto normativo e interdependente, readequando o *quantum* das penas dos

artigos 125 e 126 do CP para aquele previsto, como já dito, no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III ou IV do mesmo diploma repressivo.

66. Somente assim se dará concretude à determinação Constitucional de proteção à vida, pois, como se sabe, a pena corporal, em sede de direito penal, deve, obrigatoriamente, observar sua finalidade preventiva, ou seja, deve inibir o cometimento do crime a partir do efeito intimidatório da pena.

67. Antes de punir aquele que pratica o ato ilícito, a pena corporal serve “como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos”<sup>4</sup>, ou seja, um concreto e eficiente desestímulo à prática criminosa.

68. Se a pena é desproporcional à gravidade do delito e à importância do bem jurídico tutelado, seja a pena exagerada, seja aquela ínfima, como no caso em apreço, há clara violação ao preceito fundamental que, repita-se, impõe a proteção eficiente.

69. Impõe-se, pois, seja a vida tutelada da mesma forma, seja nos nascidos ou nos ainda por nascer.

70. Daí é que a equiparação do *quantum* de pena abstrata aplicável àquele que pratica o crime de aborto com a reprimenda prevista para o crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, CP), revela-se adequada e proporcional à gravidade dos delitos estampados nos arts. 125 e 126 do Código Repressivo.

71. Como se pode observar, os preceitos secundários dos artigos 125 e 126, do CP (três a dez anos e um a quatro anos, respectivamente) não cumprem com os preceitos constitucionais acima elencados, principalmente por desrespeitarem a opção externada pelo Constituinte de tutelar, eficaz e igualmente, o bem jurídico mais precioso: **a vida**.

---

<sup>4</sup> ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

72. Por tal razão é que a pena abstrata cominada ao crime de aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126, CP) deve ser equiparada à do homicídio qualificado, ou seja, pena de reclusão, 12 a 30 anos. Para tanto, imperioso o reconhecimento da não recepção parcial dos referidos dispositivos, notadamente no que se refere a seus preceitos secundários.

#### IV. MEDIDA CAUTELAR

73. Amplamente demonstrados os fundamentos relevantes da impugnação (*fumus boni iuris*), não há maior dificuldade na constatação do inequívoco *periculum in mora*, apto a justificar a concessão de medida cautelar (artigo 5, *caput* e § 1º da Lei nº 9.882/1999), concernente à imediata suspensão da eficácia dos preceitos secundários previstos nos arts. 125 e 126 do Código Penal, impondo-se, em seu lugar a aplicação da reprimenda reservada ao delito de homicídio qualificado, previsto no §2º do art. 121 do *codex*.

74. A plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) é revelada por todos os argumentos declinados nos tópicos anteriores: **primeiro**, a incompatibilidade material das reprimendas corporais previstas para os odiosos crimes de aborto praticado por terceiro (arts. 125 e 126, CP), em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º), da não discriminação, (arts. 3º, IV, 5º, *caput*), bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante (arts. 5º, *caput* e inciso III), à maternidade e à infância, à saúde (arts. 6º e 196), à família e ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CF/88); **segundo**, o inaceitável retrocesso na proteção do bem jurídico mais precioso de toda e qualquer pessoa, **a vida**.

75. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no próprio prejuízo causado pelos atos normativos em comento que, quanto mais tempo permanecerem em vigor, menor será a proteção (proteção insuficiente e deficiente) à vida intrauterina e maior será a nefasta sensação de impunidade quantos aos crimes de aborto, sentimento que, em último caso, chega a incentivar a prática delitiva.

76. Por tais razões, demonstrada, cabalmente, a presença dos requisitos autorizadores (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), a agremiação política requerente requer a **urgente suspensão da vigência das normas impugnadas até o julgamento final do mérito desta ação.**

## V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Partido Liberal:

- (a) seja a presente Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recebida e processada, com os documentos que a instruem, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal, bem como do art. 5º e seguintes da Lei n. 9.882/1999;
- (b) seja concedida medida liminar acautelatória, *ad referendum*, para suspender a aplicação dos preceitos secundários previstos nos arts. 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, determinando-se que, até o julgamento final da presente Ação, seja aplicada às hipóteses concretas as penas corporais previstas para o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, CP);
- (c) subsidiariamente, requer seja impresso ao feito, por analogia, o trâmite sumarizado previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999<sup>5</sup>;
- (d) sejam solicitadas informações Conselho Nacional de Justiça, e sejam ouvidos, ainda, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;
- (e) seja, ao final, julgado procedente o pedido e declarada, em definitivo, a não recepção parcial dos dispositivos, especificamente em relação a seus preceitos secundários, pela Constituição Federal de 1988, impondo-se, em contrapartida à odiosa prática dos crimes previstos nos arts. 125 e

---

<sup>5</sup> Neste sentido: ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADPF 123, Rel. Min. Ayres Britto, ADPF 154, Rel. Min. Cármen Lúcia e ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio;



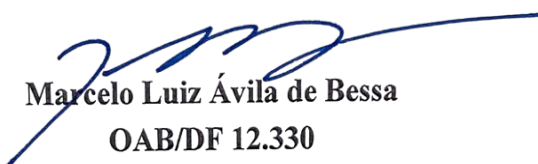
126 do Código Penal, as mesmas penas corporais relativas ao crime de homicídio qualificado.

Requer, outrossim, que as publicações sejam feitas, exclusivamente, no nome do advogado **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA** (OAB/DF 12.330), sob pena de nulidade.

Para fins meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede e espera procedência.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2023.



**Marcelo Luiz Ávila de Bessa**  
**OAB/DF 12.330**